



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411137**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2074130-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCELO ANDRADE NIEUWENHOFF.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Marcelo Andrade Nieuwenhoff. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal nº 2074130-53.2025.8.26.0000**  
**Comarca de São Paulo – 17ª Vara Criminal Central**  
**Peticionário: Marcelo Andrade Nieuwenhoff**  
**TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal**  
**Voto nº 58.580**

REVISÃO CRIMINAL  
- ALEGAÇÃO DE QUE  
INCIDIU EM ERRO A  
FIXAÇÃO DAS  
REPRIMENDAS BÁSICAS AO  
PETICIONÁRIO, DEVENDO  
SER ESTABELECIDO,  
DEMAIS, O REGIME  
PRISIONAL SEMIABERTO OU  
ABERTO, COM A  
CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO  
DE ALVARÁ DE SOLTURA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA  
NO ART. 171, *CAPUT*, NA  
FORMA DOS ARTS. 71 E 69,  
TODOS DO CP.

CASO EM QUE O V. ARESTO  
NÃO ESTÁ A MERECER  
QUALQUER REPARO, VEZ  
QUE AS PENAS E O REGIME  
INICIAL DE SEU  
CUMPRIMENTO FORAM  
APLICADAS COM  
CORREÇÃO, NÃO TENDO  
SIDO DEMONSTRADA A  
INCIDÊNCIA DE ERRO, OU  
CONTRARIEDADE A TEXTO  
DE LEI.

**Revisão criminal indeferida.**

1 – O peticionário Marcelo Andrade Nieuwenhoff foi condenado, por r. sentença datada de 22/05/2023 (fls. 1228/1239 do processo de conhecimento), confirmada, por unanimidade, em 25/08/2023, por v. Acórdão da Quarta Câmara de Direito Criminal desta Corte, ao cumprimento da pena corporal de quatro anos e três meses anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de quarenta e dois dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 171, *caput*, por várias vezes, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal (fls. 1333/1360).

Transitou em julgado a decisão em 21/02/2024 (fl. 1466).

Ingressa a Defensoria do peticionário com a presente revisão criminal, visando a parcial rescisão do v. Aresto, a fim de que suas penas sejam reexaminadas, com reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Estatuto Repressivo, e fixação de regime prisional inicial semiaberto ou aberto, com consequente expedição de alvará de soltura, uma vez que as fundamentações “na suposta '*extrema ousadia*' do sentenciado carecem de embasamento jurídico válido” (fl. 08) (fls. 01/15 do processo revisional).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor André Luiz Buchala, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido revisional e, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 234/256).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser indeferida a presente revisão criminal, vez que ausente motivação idônea a ensejar seu acolhimento.

O peticionário foi condenado pela prática do crime de estelionato, contra 14 vítimas diferentes, que consistia em ludibriá-las apresentando-se como Corregedor do Ministério Público ou como sobrinho do Desembargador Paulo Dias Ribeiro Moura para ofertar, mediante pagamento antecipado, vaga como oficial de Justiça ou cargos de confiança, de motorista ou investigadores, com altos salários, além da soltura do irmão de uma das vítimas.

Estando devidamente comprovadas a materialidade e a sua autoria na prática do delito a ele imputado, pela consistente prova acusatória produzida, que sequer foi questionada, verifica-se que não houve a incidência de erro, ou mesmo de injustiça, na fixação de suas penas, no v. Acórdão.

Isso porque a Turma Julgadora concluiu, por unanimidade, e de forma fundamentada, pela manutenção da exasperação das reprimendas básicas, em razão de circunstância desfavorável, constante em ter o peticionário, por diversas vezes, se passado como membro do Ministério Público, ou por sobrinho de Desembargador, prometendo cargos e até mesmo a soltura do irmão de uma das vítimas, mediante pagamentos que totalizaram mais de R\$ 30.000,00, agindo

com dolo e ousadia acentuados, inclusive frequentando a casa das vítimas B.P.d.S., E.M.P.d.S. e M.F.P.d.S., para exigir-lhes dinheiro para diligências que libertariam ou melhorariam a situação prisional de J., irmão de M. e de B..

Correta, pois, a dosimetria das reprimendas, ponderada pelos elementos concretos do caso vertente, e insusceptível de alteração pela via revisional.

Destaca-se, demais, que sobre o tema, atinente a modificação de penas em sede de ação revisional, quando essas foram estabelecidas em consonância com o texto da Lei, já decidiu o Colendo Quarto Grupo de Câmaras do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, em v. Acórdão da lavra do eminente Desembargador Hélio de Freitas, que: - **“Inadmissível em revisão criminal modificar penas de sentenciados quando fixadas pelos critérios normais, de acordo com a discricção do Juiz, uma vez que tal modificação só é cabível quando há evidente erro do Juiz.”** (REV – 189.804/8 – RJDTACRIM 9/262).

Como ainda: - **“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP.”** (RT 763/546).

Não é outro o entendimento estabelecido na doutrina

quanto a alteração de pena pela via revisional, constituindo-se em: -  
“(...) prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal (ex.: reconhece reincidência, aumentando a pena, para quem não se encaixa na figura prevista no art. 63 do Código Penal) ou a evidência dos autos (ex.: reconhece péssima conduta social, aumentando a pena-base, fundado em presunções, não comprovadas pela prova colhida). Entretanto, simplesmente alterar o *quantum* da pena, porque a considera exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”. Nessa ótica: TJSP: 'Constitui prática desaconselhável em revisão criminal proceder-se à mudança quantitativa da pena imposta, salvante os casos excepcionais de explícita injustiça, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico' (Revisão Criminal 265.269-3, Monte Alto, 2º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Des. Gonçalves Nogueira, 08.06.2000, v.u, JUBI 52/00).” (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, p. 991).

No mais, eventual divergência existente na jurisprudência quanto aos temas constitui elemento estranho aos requisitos elencados no art. 621, do CPP, ensejadores da interposição da revisão criminal.

Nesse sentido já se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por seu Quarto Grupo de Câmaras, por v. Acórdão da lavra do MMº. Juiz Corrêa de Moraes: - **“A instância revisional não constitui espaço adequado para solução de conflito jurisprudencial, atendendo-se ao fato de que a divergência entre este e aquele critérios, ambos possíveis na aplicação de determinado preceito legal, não encerra virtualidade de ofensa ao texto da lei penal.”** (Rev. 436.004/7 - Comarca de Araraquara j. 05/06/2003 indeferimento v.u.).

No mesmo diapasão é o ensinamento da doutrina: - **“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial.”** (MÉDICI, Sérgio de Oliveira, Revisão Criminal, 2ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 162/163).

Citado pelo mesmo autor, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“A revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos Tribunais. Sentença contrária ao texto expresso da lei penal é sentença que enfrenta o preceito legal, contestando ou negando a sua realidade jurídica, o que não se confunde com a**

**adoção de certa linha exegética sobre tema cuja compreensão é controvertida nos Pretórios.”** (REsp 61.552-6/RJ, rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., v.u., DJU de 14.10.1996, p. 39.040, cf. Boletim IBCCrim 50 (janeiro de 1997), p. 177).

Por fim, o *quantum* de penas impostas, bem como as circunstâncias acima expostas, mais do que afastam a pretensão de fixação de regime prisional inicial diverso do fechado para o desconto da aflição, vez que incompatíveis com a gravidade em concreto do crime cometido, principalmente nas condições em que se deu, demonstrativas, repita-se, do dolo e da ousadia acentuados do peticionário, que ludibriou diversas vítimas, parte delas de forma reiterada, utilizando-se de falso parentesco com Desembargador e de falso cargo na Corregedoria do Ministério Público para que lhe fizessem transferências bancárias, tudo nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Nesse sentido: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA QUE NÃO SE EXAURIU NO ESTELIONATO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRADIÇÃO FÁTICA SOBRE O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTADA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL SEM ALTERAR O RESULTADO. (...)**



**2. O regime fechado foi fixado pelas instâncias de origem com fundamento nas circunstâncias desfavoráveis valoradas na dosimetria da pena e outros elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta, a justificar o regime mais gravoso. (...)” (AgRg no AREsp n. 920.661/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017.)**

Sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Marcelo Andrade Nieuwenhoff**.

**Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan**  
**Relator**